



**Observatório de Conflitos Estruturais, Complexos e de Alta
Repercussão da ESM/AJURIS
NOTA TÉCNICA nº 01/2024-OCECAR**

Objeto: Nota Técnica sobre a regulamentação das audiências públicas no processo coletivo.

Problema: Há vacância normativa sobre o tema, o que produz um efeito dissuasório à realização deste importante instrumento de participação social e democratização do processo coetâneo. Outrossim, a partir deste mesmo vácuo, há uma absoluta dispersão nos critérios para a realização do ato, o que não garante um tratamento orgânico da matéria, imprescindível à segurança jurídica.

Grupo de Trabalho: Artur César de Souza, Cíntia Teresinha Burhalde Mua (Relatora), Handel Martins Dias, João Ricardo dos Santos Costa.

Encaminhamentos: Aprovada a NT pela maioria dos integrantes do OCECAR, será enviada, ao CNJ, como sugestão de pauta para o Fórum Nacional das Ações Coletivas (Portaria da Presidência do CNJ nº 363 de 12 de dezembro de 2023).

Segue a minuta da Resolução, para apreciação dos membros do OCECAR:

CONSIDERANDO que o processo coletivo é um instrumento de concretização do direitos fundamentais quando confrontados com a violação de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que as ações coletivas têm assumido um papel relevante de luta da sociedade pela efetivação das promessas constitucionais;

CONSIDERANDO que o princípio democrático deve estar presente no ambiente do processo judicial, notadamente naqueles que envolvem litígio estruturais;



CONSIDERANDO que os processos coletivos e estruturais são portadores de forte conteúdo político e, portanto, exigem do Judiciário a mais ampla compreensão do litígio para efetivar o seu papel na solução do conflito;

CONSIDERANDO que os litígios coletivos contêm sempre uma carga de interesse público que varia conforme a dimensão do litígio e os segmentos afetados, quer por questões territoriais quer por circunstâncias subjetivas de cada segmento social;

CONSIDERANDO que é de fundamental importância a mais completa apropriação dos conteúdos que envolvem o conflito posto no processo coletivo e as suas consequências no âmbito comunitário;

CONSIDERANDO que a extensão dos interesses de conteúdos difusos e coletivos é impositivo que se colha os argumentos e as posições dos diversos envolvidos que serão afetados pela decisão;

CONSIDERANDO que a audiência pública é um importante mecanismo para instruir o processo com a diversidade de posições sobre o caso, além de possibilitar a absorção mais completa de informações de toda ordem para melhor compreender e solucionar o litígio.

RESOLVE:

RESOLUÇÃO CNJ nº /2024

Disciplina o procedimento para audiência pública nos processos coletivos

Art. 1º Compete ao juiz natural do processo coletivo convocar audiência pública para a oitiva de especialistas e de representantes do poder público e da sociedade civil com vistas a obter informações técnicas, políticas, econômicas,



sociais e jurídicas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar o juízo com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa [1].

Art. 2º A audiência pública poderá ser convocada na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença e observará o seguinte procedimento:

§1º O despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas[2].

§2º A audiência pública será convocada por edital, que deverá conter os seguintes requisitos[3]:

- I. Dados do processo;
- II. Síntese do litígio;
- III. Descrição do público destinatário do ato;
- IV. Local e o horário de sua realização;
- V. Critérios de inscrição e manifestação;
- VI. Requisitos de seleção dos interlocutores.

§3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações de urgência[4].

§4º Havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião[5];

§5º Caberá ao magistrado que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, com base na representatividade, especialização técnica, expertise e garantia de pluralidade de opiniões, com paridade dos



pontos de vista a serem defendidos e aproveitamento das questões indicadas como objeto da audiência[6], bem como divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar[7];

§6º É obrigatória a intimação dos representantes adequados, proponentes da ação coletiva, bem como do Ministério Público, também quando atuar como *custus legis*, e da Defensoria, como *custos vulnerabilis*, se for o caso[8].

§7º O depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate[9];

§8º Salvante a prerrogativa dos advogados, públicos ou privados, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nenhum dos presentes poderá dirigir-se diretamente ao magistrado que preside o ato, exceto se deferida habilitação prévia[10].

§9º A audiência pública será transmitida pelas mídias sociais do tribunal ao qual vinculado o magistrado que a convocou[11];

§10º Os trabalhos da audiência pública serão registrados, em áudio e vídeo, e juntados aos autos do processo[12];

§11º Os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado que convocar a audiência[13].

Art. 3º Os participantes da audiência pública poderão, no prazo de 5 (cinco dias) após a audiência, se assim desejarem, fazer juntar ao processo, por escrito, suas manifestações, laudos, estatísticas, atas e outros documentos equivalentes que tratem exclusivamente da matéria objeto da lide.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.



[1] Fonte: Edital da Audiência Pública nº 38, realizada de 03/03/2023 - 29/03/2023, convocada pelo Ministro Alexandre de Moraes, disponível em <https://portal.stf.jus.br>, acesso em 15/03/2024.

[2] Fonte: Projeto de Lei nº 4527, de 2019, disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140301>, acesso em 15/03/2024.

[3] Fonte: Projeto de Lei nº 4527, de 2019, Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140301>, acesso em 15/03/2024, com acréscimos autorais.

[4] Fonte: Projeto de Lei nº 4527, de 2019, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140301>, acesso em 15/03/2024, com acréscimos autorais.

[5] Fonte: RISTF, com adaptações. Art. 154. Serão públicas as audiências: (...) iii – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009). Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento: (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009); i – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009); ii – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009); iii – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009); iv – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009); v – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009); vi – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos; do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009); vii – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência. (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009)

[6] Fonte: Edital da Audiência Pública nº 38, realizada de 03/03/2023 - 29/03/2023, convocada pelo Ministro Alexandre de Moraes, disponível em <https://portal.stf.jus.br>, acesso em 15/03/2024.

[7] idem

[8] Texto autoral

[9] ibidem

[10] Fonte: RISTF, Art. 155. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido. § 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença. § 2º O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.



[11] Fonte: RISTF, Art. 154, com alterações.

[12] Fonte: RISTF, Art. 154, com adaptações.

[13] idem

JUSTIFICATIVA

O processo coletivo é instrumento de acesso material à justiça, hábil para o tratamento molecular de controvérsias complexas e de alta repercussão socioeconômica e política, estruturais ou não.

A audiência pública é uma ferramenta de abertura dialógica e de participação social, que permite a abertura de horizontes sobre as múltiplas facetas do conflito, além de ser um instrumento que concebe maior transparência ao litígio.

Apesar da importância do instrumento para o processo coletivo, seu uso ainda é tímido, muito em face da ausência de regulamentação da matéria.

Considerando a instauração do Fórum Nacional das Ações Coletivas (Portaria da Presidência do CNJ nº 363 de 12 de dezembro de 2023), pelo Conselho Nacional de Justiça, abre-se uma janela de oportunidade para que o Observatório de Conflitos Estruturais, Complexos e de Alta Repercussão



(OCECAR) da Escola Superior da Magistratura da AJURIS, emita nota técnica, com minuta de Resolução sobre a matéria.

O OCECAR está inserido no planejamento estratégico do Núcleo de Processo Coletivo Escola Superior da Magistratura da AJURIS, sob a coordenação da magistrada e professora, Cíntia Teresinha Burhalde Mua, e é composto por um coletivo de especialistas de todo o País, com larga experiência acadêmico-pragmática sobre o tema.

A proposta bebe de duas fontes principais: Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigos 154 e 155) e Projeto de Lei nº 4527, de 2019.

Ante a emergência da disciplina orgânica das audiências públicas, bem como a lentidão da tramitação do Projeto de Lei antes mencionado, de autoria da Professora Ada Grinover, há possibilidade da regulamentação da matéria pelo CNJ, nos termos do artigo 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

A minuta inicia tratando da competência do juízo natural para convocar a audiência pública e do seu escopo, nomeadamente a oitiva de especialistas e de representantes do poder público e da sociedade civil com vistas a obter informações técnicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar o juízo com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa (artigo 1º).



O artigo 2º explicita que a audiência pública poderá ser convocada na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, bem como o procedimento a ser observado, em onze parágrafos.

O artigo 2º, §1º prescreve que o despacho que convocar a audiência pública será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas.

O artigo 2º, §2º determina que a convocação para a audiência pública dar-se-á por edital, o qual deverá conter os seguintes requisitos: I. Dados do processo; II. Síntese do litígio; III. Descrição do público destinatário do ato; IV. Local e horário de sua realização; V. Critérios de inscrição e manifestação; VI. Requisitos de seleção dos interlocutores.

O artigo 2º, §3º prescreve que a convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações de urgência. O parágrafo 4º garante a participação das diversas correntes de opinião sobre a matéria objeto da audiência pública.

O artigo 2º, §5º estabelece os critérios de seleção, pelo magistrado, das pessoas que serão ouvidas (representatividade, especialização técnica, expertise e garantia de pluralidade de opiniões e paridade dos pontos de vista). Outrossim, determina o aproveitamento das questões indicadas como objeto da



audiência, incumbindo ao juiz natural (a) a divulgação da lista dos habilitados, (b) a determinação da ordem dos trabalhos e (c) a fixação do tempo de fala de cada participante.

O artigo 2º, §6º obriga a intimação dos representantes adequados, proponentes da ação coletiva, bem como do Ministério Público, também quando atuar como *custus legis*, e da Defensoria, como *custos vulnerabilis*, se for o caso.

O artigo 2º, §7º delimita o depoimento do participante da audiência pública ao tema ou questão em debate. O parágrafo 8º estabelece que, salvo a prerrogativa dos advogados, públicos ou privados, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nenhum dos presentes poderá dirigir-se diretamente ao magistrado que preside o ato, exceto se deferida habilitação prévia.

O artigo 2º, §9º determina a ampla publicidade da audiências públicas pelas mídias sociais do tribunal ao qual vinculado o magistrado que a convocou; o parágrafo 10º, que os trabalhos da audiência pública serão registrados, em áudio e vídeo, e juntados aos autos do processo; o parágrafo 11º, a seu turno, prevê que os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado que convocar a audiência.

O artigo 3º, disciplina que os participantes da audiência pública poderão, no prazo de 5 (cinco dias) após a audiência, se assim desejarem, fazer juntar ao



processo, por escrito, suas manifestações, laudos, estatísticas, atas e outros documentos equivalentes que tratem exclusivamente da matéria objeto da lide.

O artigo 4º trata da vigência da Resolução.

Submetemos esta Nota Técnica, consubstanciada pela Minuta a que se refere esta justificativa, à apreciação do Colegiado do Observatório. Aprovada, será encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, para exame.

Porto Alegre, 02/04/2024.

Aprovo e subscrevo, como integrante do OCECAR.

GUSTAVO OSNA
Assinado de forma digital por GUSTAVO OSNA
Dados: 2024.04.15 15:05:44 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Data: 15/04/2024 15:16:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA
Data: 23/04/2024 14:56:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO FELIX JOBIM
Data: 11/04/2024 09:13:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA
Data: 11/04/2024 13:26:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO CESAR BOCHENEK
Data: 15/04/2024 11:05:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCUS AURELIO DE FREITAS BARROS:1571761
Assinado de forma digital por MARCUS AURELIO DE FREITAS BARROS:1571761
Dados: 2024.04.10 13:24:50 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br HERMES ZANETI JUNIOR
Data: 15/04/2024 11:50:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



BECLAUTE OLIVEIRA SILVA:AL180
Assinado de forma digital por BECLAUTE OLIVEIRA SILVA:AL180
Dados: 2024.04.10 16:29:00 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br HELENA CAMPOS REFOCO
Data: 15/04/2024 11:22:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br ARTUR CESAR DE SOUZA
Data: 11/04/2024 09:01:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>